



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005254/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.544 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2021
Recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/03/2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiro Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão da DRJ, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de "Declaração de Compensação" suportada em alegado crédito da Contribuição para o PIS referente a janeiro de 2005.

Apenas a este estão os processos 19679.006114/2005-31 (janeiro/2005), 19679.006880/2005-04 (janeiro/2005), 19679.006986/2005-08 (janeiro/2005 e fevereiro/2005), 13807.005254/2005-01 (fevereiro/2005) e 19679.007285/2005-88 (fevereiro/2005), igualmente cuidando de "Declarações de Compensação" relativas à mesma contribuição.

Pelo Despacho Decisório de fls. 275/285 as compensações não foram homologadas.

O Despacho Decisório aborda ação judicial interposta pela Contribuinte e vai, em síntese, na linha de que, *"além da expressa vedação legal à compensação ante a ausência do trânsito em julgado da decisão da ação, a Lei é clara no sentido de que não é possível aos revendedores de derivados de petróleo o aproveitamento de crédito de PIS sob o regime da não cumulatividade"* (fl. 279).

Contra o despacho decisório foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 288/293) na qual argumenta-se, em síntese, no sentido:

de que *"os débitos questionados pela RFB, no presente processo administrativo, estão com sua exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5, motivo pelo qual aguarda a Requerente o cancelamento integral do despacho decisório ora recorrido, e como consequência, da cobrança dele decorrente"* (fl. 291); e

de que *"tendo em vista que a legalidade do aproveitamento do crédito de PIS apurado sobre a aquisição de GLP para revenda está sendo discutida no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5, não poderia a autoridade fiscal pretender rediscuti-la por meio do despacho decisório (...)"* (fl. 292/293).

Manifestações de Inconformidade, de semelhante teor, foram apresentadas nos processos apenas, como segue: 19679.006114/2005-31 (fls. 118/123), 19679.006880/2005-04 (fls. 145/150), 19679.006986/2005-08 (fls. 204/209), 13807.005254/2005-01 (fls. 127/132) e 19679.007285/2005-88 (fls. 163/168).

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente conforme constante na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 2005
COBRANÇA
Refuge à competência das Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar a irrisignação do contribuinte contra eventual cobrança.
SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE
A suspensão de exigibilidade, quando ocorre, diz respeito apenas à executividade do débito, não tendo o condão de macular um auto de infração ou uma decisão acerca de compensação; sujeitos respectivamente a impugnação ou a manifestação de inconformidade.
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
A propositura pelo contribuinte de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.
NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO
É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (matéria não litigiosa).
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese:

- a) alega que deve ser cancelado o despacho decisório diante da concomitância e por força do art. 38 da Lei nº 6.830/90;
 - b) sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da ação judicial;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

O debate no presente recurso é estritamente ligado ao pedido de (i) sobrestamento até o julgamento do processo judicial e (ii) impossibilidade do despacho decisório rediscutir o direito ao crédito PIS para aquisição de GLP diante do processo judicial.

Em razão do pleito de sobrestamento não deve prosperar o pleito da contribuinte, em que pese inexistir regulamentação sobre os casos de sobrestamento no Regimento do CARF, este colegiado tem posicionado em sobrestar o feito quando demonstrada a existência de prejudicialidade com outro processo, que não é o caso.

Fato incontroverso que no despacho decisório assim ficou assentado:

22. Porém, o ordenamento jurídico não contempla a dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar as questões, a ele submetidas, de forma definitiva, com efeito de coisa julgada. Consagra-se assim, a unicidade da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade jurisdicional como direito público subjetivo.

23. O exercício dessa faculdade produz como efeito processual obrigatório a perda do direito a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Seria absurda a hipótese de modificação pela autoridade administrativa de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva em face da supremacia do Poder Judiciário. Assim, não cabe decisão administrativa cujo mérito verse exclusivamente sobre matérias sub júdice e que se encontrem pendentes de julgamento na esfera judicial.

24. Por oportuno ainda cabe destacar que, além da expressa vedação legal à compensação ante a ausência do trânsito em julgado da decisão da ação, a lei é clara no sentido de que não é possível aos revendedores de derivados de petróleo o aproveitamento de crédito de PIS sob o regime da não cumulatividade, conforme descrita a seguir:

Ainda constou no voto da DRJ:

Nesses termos, a propositura da referida ação judicial pela Interessada importou renúncia às instâncias administrativas, repelindo, assim, a apreciação do mérito das compensações em apreço no âmbito administrativo.

Sendo assim, a concomitância, que é caracterizada pela identidade de objetos entre os pleitos judicial e administrativo, inibe a apreciação do pleito no âmbito administrativo, pois a decisão judicial é que vinculará as partes.

Ocorre que, não obstante no próprio despacho decisório se reconheça a concomitância, a Autoridade Fiscal acabou por entrar no mérito das compensações advogadas por conta do discutido creditamento.

Porém, tendo o sujeito passivo apelado à Justiça, resta à Administração Fiscal observar as decisões judiciais aplicáveis, adotando os ajustes e procedimentos necessários ao seu cumprimento.

Mas ainda que, a título de argumentação, a alegação de concomitância não fosse correta, isto não redundaria em reforma ou cancelamento da decisão na órbita administrativa, pois a Manifestante, de qualquer modo, não discutiu o mérito da questão em sua manifestação, ou seja, abriu mão de aqui debater a questão.

Já as ponderações do despacho decisório no sentido de que a restituição-compensação na esfera administrativa, calcada em alegada decisão judicial, requer a comprovação do trânsito em julgado, não foram contestadas pela Manifestante.

Aliás, na própria petição inicial perante a Justiça a Empresa afirmou sua pretensão de compensar somente após o trânsito em julgado (não obstante tal posicionamento, a Contribuinte tentou dar curso às compensações, mediante a protocolização dos documentos de fls. 1/2 deste processo, entre outros).

Cumpra então, nesta instância julgadora administrativa:

- a) acolher a alegação da Manifestante em relação à concomitância entre os processos administrativo e judicial;
- b) considerar como matéria não litigiosa a necessidade, para fins de compensação, de haver trânsito em julgado na ação judicial;
- c) afastar a alegação da Manifestante em favor do cancelamento – por conta de suspensão de exigibilidade – da decisão recorrida;
- d) não se pronunciar sobre eventual procedimento de cobrança.

Ocorre que analisando o despacho decisório, a fiscalização reconhece a concomitância e assume que entraria no mérito do pleito da contribuinte.

A concomitância é objeto que se impõe nos termos da súmula nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, não deveria o despacho ter avançado na matéria de mérito uma vez que já reconhecida em concomitância entre toda a matéria, se tornando inviável a discussão do mérito.

Voto em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior